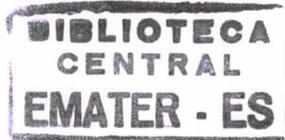


EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN-
SÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
VINCULADA À SECRETARIA DE AGRICULTURA

BIBLIOTECA
CENTRAL
EMATER - ES

EMATER - ES
atos constitutivos



ÍNDICE

INSTITUIÇÃO DA EMATER - ES _____

MENSAGEM Nº24, DE 20 DE AGÔSTO DE 1975, DO PODER EXECUTIVO 1

LEI Nº3.006, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1975 3

DECRETO Nº746-N, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1975 7

ESTATUTOS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO 9

EMBRATER _____

LEI Nº6.126, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1974 18

DECRETO Nº75.373, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1975 21

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vitória, 30 de agosto de 1975

MENSAGEM Nº 24/75

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação da Colenda Assembléia Legislativa Estadual o anexo projeto de lei mediante o qual pretende o Poder Executivo autorização para instituir uma Empresa Pública com a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo — EMATER-ES, vinculada à Secretaria da Agricultura.

2. O assunto de que trata esta Mensagem foi objeto de acurado estudo nos órgãos técnicos daquela Pasta e suas conclusões transformaram-se na proposição que os Senhores Deputados irão debater e votar e cujo texto redacional é mantido, *ipsis litteris*, tal como proposto originariamente.

3. A medida que a Secretaria da Agricultura sugere, consubstanciada no aludido projeto, inspirou-se na Lei Federal nº 6126-74, anexa, cuja justificativa, embasada em ampla e convincente argumentação expendida pelos Srs. Ministros de Estado da Agricultura e Chefe da Secretaria de Planejamento, ampara e defende a pretensão estadual no que concerne às atividades de assistência técnica e extensão rural no Espírito Santo.

4. É relevante acentuar que a participação da Associação de Crédito e Assistência Rural do Espírito Santo — ACARES, entidade privada mas reconhecida como órgão de cooperação e execução oficial dos programas de assistência técnica a nível de produtor no setor agropecuário, na entidade que o Governo pretende instituir, infunde confiança e se constitui em fator de garantia nos bons resultados que se esperam da ação da EMATER-ES, pois o acervo técnico-patrimonial daquele órgão, a que uma longa e bem aproveitada experiência tem enriquecido, representa valiosa parcela contributiva de inquestionável eficiência.

5. Parece-me oportuno ressaltar, também, que, com a criação da EMATER-ES, as possibilidades da Secretaria da Agricultura se ampliarão expressivamente, no sentido de alcançar maior integração com órgãos afins do sistema federal em que se destacam a EMBRATER e a EMBRAPA, ambas vinculadas ao Ministério da Agricultura.

6. Como se trata de assunto da maior urgência, pois que quanto mais breve entrar em funcionamento a Empresa de cuja criação se cogita, tanto mais cedo se colherão os frutos desse processo comutativo estabeleci-

do na Lei Federal nº 6.125/74, solicito a V. Exa, Sr. Presidente, que atribua ao projeto de lei anexo, a tramitação mais rápida possível.

Renovo a V. Exa. e a todos seus ilustres Pares, protestos de apreço e consideração.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

LEI Nº 3006

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Empresa Pública, sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - EMATER-ES, vinculada à Secretaria de Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio e gestão próprios, sede e foro na Capital do Estado, jurisdição em todo o território estadual e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único - A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - EMATER-ES, será parte integrante do Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural, e para a consecução de suas finalidades observará as condições fixadas no Art. 5º da Lei Federal nº 6.126, de 06 de novembro de 1974.

Art. 2º- São objetivos da EMATER-ES:

I - colaborar com os órgãos competentes da Secretaria de Agricultura e do Ministério da Agricultura na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural;

II - planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e produtividade agrícola, e a melhoria das condições de vida no meio rural do Estado do Espírito Santo, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal.

Art. 3º- O capital social da Empresa, pertencente integralmente ao Estado, será constituído inicialmente de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) integralizado da seguinte forma: Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) no exercício de 1976 e o restante

em 1977.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no montante do saldo das verbas orçamentárias consignadas à assistência técnica e extensão rural, no corrente exercício, apurado em 31 de dezembro de 1975, em favor da EMATER-ES.

§ 2º - O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da EMATER-ES, mediante a incorporação de lucros, reservas e outros recursos, reavaliação e correção monetária do ativo e participação de outras pessoas jurídicas de direito público e de entidades da Administração Indireta, assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado.

Art. 4º - A EMATER-ES fica autorizada a absorver o acervo patrimonial, técnico e administrativo da ACARES, mediante o consentimento da Junta Administrativa do órgão.

§ 1º - Os bens havidos na forma deste artigo serão levados à conta do capital da EMATER-ES.

§ 2º - A EMATER-ES fixará critérios e normas para efeito de absorção do pessoal técnico e administrativo.

§ 3º - Os encargos trabalhistas da Associação de Crédito e Assistência Rural do Espírito Santo - ACARES serão assumidos pela EMATER-ES.

Art. 5º - Constituirão recursos da EMATER-ES:

I - as transferências consignadas nos orçamentos anuais do Estado;

II - os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III - os créditos abertos em seu favor;

IV - os recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão, em espécie, de bens e direitos;

V - a renda de bens patrimoniais;

VI - os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VII - as doações e legados que lhe forem feitos;

VIII - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtivi-

dade agrícola e a melhoria das condições de vida no meio rural;

IX - recursos decorrentes de lei específica;

X - participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro, por empresas de cujo capital o Estado detém maioria, de conformidade com o que ficar estabelecido, em cada caso, pelo Poder Executivo;

XI - receitas operacionais;

XII - outras receitas;

XIII - auxílios e subvenções internacionais.

Parágrafo único - A alienação de imóveis do patrimônio da Empresa depende de prévia autorização do Governador do Estado, por proposta do Secretário de Agricultura e mediante processo de licitação.

Art. 6º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para acorrer as despesas iniciais de implantação da Empresa, com recursos do próprio orçamento da Secretaria de Agricultura, consignado no elemento 3200.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - 3279 - DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - DIVERSAS - ALOCADAS NA ATIVIDADE 04130692.029 - GABINETE DO SECRETÁRIO.

Art. 7º - A EMATER-ES reger-se-á por esta lei, pelos estatutos a serem aprovados por Decreto do Poder Executivo, bem como pelas normas de direito aplicáveis às Empresas Públicas.

Parágrafo único - Dos estatutos de que trata este artigo constarão, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta lei, a composição da Administração e do órgão de fiscalização da EMATER-ES, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e demais condições legais pertinentes.

Art. 8º- O Poder Executivo expedirá os estatutos da EMATER-ES no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 9º- A prestação de contas da Empresa, constante do relatório anual, do balanço geral, dos resultados apurados e do parecer do Conselho Fiscal, será submetida aos órgãos

competentes da Secretaria de Agricultura, para pronunciamento e certificado de auditoria interna do órgão especializado e remessa, no prazo da lei, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de novembro de 1975.

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos
da Justiça

OSMAN FRANCISCHETTO DE
MAGALHÃES
Secretário de Agricultura

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 11 de novembro de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e
Comunicação da Secretaria do Interior
e Assuntos da Justiça.

DECRETO Nº 746 - N de 25 de novembro de 1975

Constitui a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo — EMATER|ES, regulamenta dispositivos da Lei nº 3006 de 11 de novembro de 1975, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 71, item VI da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 3006, de 11 de novembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º — Fica constituída a Empresa Pública denominada Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo — EMATER-ES, vinculada à Secretaria de Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio e gestão próprios.

Parágrafo Único — A EMATER|ES será regida pela Lei nº 3006 de 11 de novembro de 1975, por este Decreto, pelos Estatutos que com este baixam, pelo seu Regimento Interno e pelas normas de Direito aplicáveis às empresas públicas.

Art. 2º — Ficam aprovados os Estatutos da EMATER-ES que a este acompanham.

Art. 3º — A EMATER|ES será instalada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, e os seus atos constitutivos serão arquivados no registro competente independente de outras formalidades.

Art. 4º — O Secretário de Agricultura baixará os atos que se fizerem necessários à instalação e implantação da EMATER|ES.

Art. 5º — A EMATER|ES poderá receber delegação para executar atividades de assistência técnica e extensão rural, no âmbito de atuação territorial do Estado do Espírito Santo, obedecidos critérios normativos programáticos, de coordenação, de avaliação de resultados, na conformidade do que for estabelecido nos instrumentos contratuais com a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMBRATER.

Art. 6º — Mediante critérios fixados pelo Secretário de Agricultura, e através de prévio consentimento da Associação de Crédito e Assistência Rural do Espírito Santo ACARES, a EMATER|ES absorverá o acervo físico, técnico e administrativo da mencionada Associação, assumindo, em contrapartida, os encargos trabalhistas da ACARES.

Art. 7º — Independentemente do disposto no ar-

tigo 10, da Lei nº 3006 de 11 de novembro de 1975, e enquanto não for absorvido pela EMATER/ES o acervo patrimonial técnico e administrativo da Associação de Crédito e Assistência Rural do Espírito Santo — ACARES integrante do Sistema Brasileiro de Extensão Rural deverá o Poder Executivo Estadual assegurar apoio financeiro à referida Associação, em lhe transferindo, também, recursos consignados no Orçamento do Estado.

Art. 8º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

OSMAN FRANCISCETTO DE MAGALHAES

Secretário de Agricultura

ESTATUTOS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — EMATER-ES

CAPÍTULO I

Da Denominação e Personalidade Jurídica

Art. 1º — Sob a denominação social de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo — **EMATER-ES**, fica constituída uma empresa pública, vinculada à Secretaria de Agricultura, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e gestão autônoma nos termos do item II do Art. 4º e Art. 8º da Lei nº 2296, de 11 de julho de 1967.

Parágrafo Único — A **EMATER-ES** será regida pela Lei nº 3006 de 11.11.75, pelos atos de sua constituição e normas de direito aplicáveis.

CAPÍTULO II

Da Sede, Foro e Duração

Art. 2º — A **EMATER-ES** terá sede e foro na Capital do Estado do Espírito Santo e jurisdição em todo o território estadual, podendo, por deliberação da Diretoria Executiva, estabelecer órgãos municipais e regionais.

Art. 3º — O prazo de duração da **EMATER-ES** é indeterminado.

CAPÍTULO III

Dos Objetivos Sociais

Art. 4º — São objetivos da **EMATER-ES**:

I — colaborar com os órgãos competentes da Secretaria de Agricultura e do Ministério da Agricultura na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural, do Estado do Espírito Santo;

II — planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando a difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e da produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural do Estado do Espírito Santo de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal.

Art. 5º — Para a consecução dos seus objetivos deverá a **EMATER-ES** observar as seguintes diretrizes básicas:

I — compatibilização dos programas de assistência técnica e de extensão rural com os Planos Nacional e Estadual de Desenvolvimento;

II — estabelecimento e manutenção de processos de relacionamento operacional com os Sistemas de Pla-

nejamento Setorial de produção, de abastecimento e de geração de tecnologia, da Secretaria de Agricultura, ou a esta vinculada; do Ministério da Agricultura, através da EMBRATER;

III — colaboração com a EMBRATER na formulação das diretrizes e programação das atividades de assistência técnica e extensão rural do País;

IV — estímulo e apoio ao desenvolvimento, no meio rural, de ações revestidas de caráter educativo e, bem assim, à ação conjunta entre os serviços públicos e privados de assistência técnica, de extensão rural, educação, de nutrição e saúde, visando à execução de programas integrados de promoção do homem;

V — estímulo e apoio ao inter-relacionamento entre os órgãos de pesquisa agropecuária e os produtores rurais tanto para identificação das necessidades destes como para transferência de tecnologia gerada e avaliação de seus efeitos;

VI — estímulo à transferência de tecnologia agropecuária através do crédito rural e apoio aos organismos creditícios na aplicação dos recursos financiados e na avaliação dos resultados;

VII — apoio à formação e ao aperfeiçoamento do pessoal especializado em atividades fins e atividades meios, para difusão de tecnologia e promoção do homem do meio rural, com a participação das universidades e de outros órgãos de desenvolvimento de recursos humanos;

VIII — adequação dos programas e projetos de assistência técnica e extensão rural às prioridades estabelecidas pelo Ministério e Secretaria de Agricultura para o desenvolvimento do setor rural, de conformidade com as necessidades regionais;

IX — estímulo em caráter prioritário, aos programas nos quais a assistência técnica e a extensão rural estejam associadas ao crédito, à provisão de insumos, à comercialização agropecuária e à organização de produtores;

X — estabelecimento e manutenção de sistema de acompanhamento, avaliação de resultados e controle das atividades de assistência técnica e extensão rural.

Art. 6º — Além das diretrizes a que se referem o artigo anterior, serão observadas as condições dispostas na Lei Federal nº 6.126 de 06.11.74 e no Decreto Federal nº 75.373 de 14.02.75;

I — adoção de diretrizes organizacionais e de critérios de escolha de dirigentes semelhantes aos estabelecidos para a EMBRATER;

II — execução dos respectivos trabalhos em consonância com os sistemas de programação e de controle técnico e financeiro, fixados pela EMBRATER;

III — adequação de sua metodologia de trabalho e de avaliação às normas preconizadas pela EM-BRATER;

IV — Constituir-se em principal instrumento de execução das atividades de Assistência Técnica e Extensão Rural no Estado do Espírito Santo, contando, em consequência, com a maior proporção de recursos destinados a esta atividade pelo Governo do Estado.

Art. 7º — A EMATER-ES poderá ser contratada por órgãos públicos e privados, mediante remuneração, para executar serviços de assistência técnica e extensão rural.

CAPÍTULO IV

Do Capital Social

Art. 8º — O Capital Social da Empresa, pertencente integralmente ao Estado será constituído inicialmente de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) integralizado da seguinte forma: Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) no exercício de 1976 e o restante em 1977.

Art. 9º — Poderá ser autorizado, por ato do Poder Executivo, o aumento do capital da EMATER-ES mediante:

I — participação de outras pessoas jurídicas de direito público e de entidades da administração direta e indireta do Estado, da União e dos Municípios, as seguradas a participação majoritária do Estado;

II — incorporação de lucros e reservas e outros recursos;

III — reavaliação e correção monetária do ativo.

CAPÍTULO V

Dos Recursos Financeiros

Art. 10 — Constituem recursos financeiros da EMATER-ES:

I — as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado;

II — os recursos provenientes de Convênios, Contratos e Ajustes;

III — os créditos abertos em seu favor;

IV — os recursos de capital, inclusive os resultados de conversão em espécie, de bens e direitos;

V — a renda de bens patrimoniais;

VI — os recursos de operação de crédito, decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VII — recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural;

VIII — recursos decorrentes de lei específica;

IX — participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro, por Empresas de cujo capital o Estado detém maioria, de conformidade com o que ficar estabelecido, em cada caso, pelo Poder Executivo;

X — receitas operacionais;

XI — auxílios e subvenções internacionais ou estrangeiras atendidos as prescrições legais;

XII — outras receitas;

XIII — doações e legados que lhe forem feitas.

CAPÍTULO VI

Da Organização

Seção I — Da Organização Geral

Art. 11 — A Administração Superior da EMATER-ES compõe-se dos seguintes órgãos:

I — Conselho Técnico (CT) órgão de caráter normativo;

II — Diretoria Executiva;

III — Conselho Fiscal.

Art. 12 — A estrutura da EMATER-ES e as funções dos órgãos que a compõem, serão definidas no Regulamento Interno da Empresa a ser aprovado pelo Secretário de Agricultura, ouvido o Conselho Estadual de Administração e Política Agropecuária (CEAPA).

Seção II — Do Conselho Técnico

Art. 13 — O Conselho Técnico será integrado pelo Presidente da EMATER-ES, que o presidirá, pelos Diretores Executivos, na qualidade de membros natos, e pelos seguintes membros;

I — representante da Secretaria de Agricultura;

II — representante do Ministério da Agricultura no Estado;

III — representante da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural;

IV — Presidente da Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária (EMCAPA);

V — representante da Federação da Agricultura;

VI — representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura.

§ 1º — São membros natos além da Diretoria da Empresa os constantes dos itens I, II, III e IV, os demais serão designados pelo Secretário de Agricultura com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 2º — Os membros a que se referem os itens V e VI serão indicados pelas respectivas instituições ao Secretário de Agricultura.

§ 3º — O Conselho Técnico só poderá reunir-se com a presença de metade mais um de seus membros.

§ 4º — As decisões do Conselho Técnico, serão tomadas por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade nos casos de empate.

Art. 14 — O Conselho Técnico reunir-se-á anualmente, em sessão ordinária, e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único — As reuniões serão convocadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, devendo ser encaminhadas aos membros a pauta dos trabalhos e a documentação a ser objeto de discussão e ou deliberação.

Art. 15 — Compete ao Conselho Técnico:

I — recomendar a política de assistência técnica e extensão rural a ser observada pela EMATER-ES, atendidas as diretrizes gerais estabelecidas nos planos de desenvolvimento econômico e social do País e do Estado do Espírito Santo.

II — recomendar as prioridades que devem ser observadas na programação das atividades da EMATER-ES;

III — opinar sobre o Plano Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural, desenvolvido pela EMATER-ES;

IV — Aprovar recomendações que julgar necessárias ao bom desempenho técnico da EMATER-ES.

Seção III — Da Diretoria Executiva

Art. 16 — A Diretoria Executiva da EMATER-ES será composta de um Presidente e de dois Diretores, nomeados pelo Governador do Estado por um período de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º — A nomeação dos dirigentes de que trata este artigo deverá recair em técnicos brasileiros, de nível universitário, de comprovada experiência administrativa e notórios conhecimentos das atividades de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º — Compete ao Secretário de Agricultura a indicação ao Governador do Estado dos nomes para compor a Diretoria Executiva, observando o disposto no § 3º

§ 3º — Será assegurada à EMBRATER o direito de indicar ao Secretário de Agricultura um dos Diretores para atuar na área de Coordenação Técnica da Empresa.

Art. 17 — A remuneração e demais vantagens dos membros da Diretoria Executiva da EMATER-ES serão fixados pelo Governador do Estado, em consonância com a política da EMBRATER.

Art. 18 — À Diretoria Executiva cabe, em nível superior, a organização, a orientação, a coordenação, o controle e a avaliação das atividades da EMATER-ES

competindo-lhe especificamente:

I — cumprir e fazer cumprir os Estatutos;
II — elaborar e submeter à aprovação do Secretário de Agricultura o Regimento Interno da EMATER-ES;

III — estabelecer as normas operacionais e administrativas que regerão as atividades da EMATER-ES respeitadas as disposições do presente Estatuto e, em especial, às condições fixadas no Art. 5º da Lei Federal n. 6126 de 06 de novembro de 1974;

IV — submeter à apreciação do Conselho Técnico os relatórios anuais de atividades;

V — submeter ao Conselho Fiscal os balanços, relatórios financeiros e prestações de contas da EMATER-ES;

VI — estabelecer órgãos locais e regionais para execução dos projetos de assistência técnica e extensão rural;

VII — aprovar Regimento Interno de cada órgão da EMATER-ES;

VIII — aprovar, ouvido o Conselho Técnico, os planos e programas da Empresa;

IX — aprovar projetos de assistência técnica e extensão rural;

X — fixar as formas de remuneração à EMATER-ES inclusive as relativas à prestação de serviços;

XI — estabelecer o sistema de administração de pessoal, submetendo ao Secretário de Agricultura, para prévia aprovação, os respectivos quadros, tabelas e retribuições e vantagens;

XII — compatibilizar os programas e projetos oriundos dos órgãos centrais, regionais e locais, objetivando a elaboração dos programas anuais de trabalho da Empresa;

XIII — examinar e aprovar o orçamento de custeio da Empresa, a prestação anual de contas com seu relatório e balanços, bem como o resultado líquido das operações, a serem submetidas ao Secretário de Agricultura;

XIV — autorizar a aquisição, locação e oneração de bens da Empresa, bem como a transação, renúncia e desistência de direito e ação, e propor gravame ou alienação de bens imóveis da Empresa;

XV — aprovar e encaminhar ao Secretário de Agricultura proposta de aumento de capital da EMATER-ES;

XVI — conceder licença aos membros da Diretoria e designar substituto para qualquer deles, inclusive em caso de vaga, até a respectiva nomeação;

XVII — prover os casos omissos destes Estatutos, ouvido o Secretário de Agricultura.

Parágrafo Único — As deliberações da Diretoria Executiva, em matéria técnica, deverão guardar conformidade com as normas, pareceres e recomendações que hajam sido aprovadas pelo Conselho Técnico.

Art. 19 — A Diretoria deliberará por maioria de votos, com a presença de todos os seus membros, tendo o Presidente o direito de voto de qualidade nos casos de empate.

Seção IV — Dos Diretores

Art. 20 — Compete ao Presidente da Empresa:

I — dirigir, ordenar e controlar as atividades técnicas e administrativas da Empresa;

II — cumprir e fazer cumprir as normas em vigor na Empresa, oriundas da Diretoria Executiva, do Conselho Técnico e do CEAPA — Conselho Estadual de Administração e Política Agropecuária;

III — atribuir aos Diretores a Coordenação e a supervisão de atividades previstas nos objetivos e na organização técnico-administrativa da Empresa;

IV — designar o Diretor que o substituirá em seus impedimentos eventuais;

V — admitir, promover, licenciar, aplicar penalidades, transferir, remover e dispensar empregados;

VI — representar a Empresa em Juízo ou fora dele e constituir procuradores;

VII — assinar convênios, contratos e ajustes relacionados com as atividades da Empresa;

VIII — encaminhar ao Secretário de Agricultura os documentos e as informações que devam ser apresentados, para efeito de acompanhamento da execução das atividades da Empresa;

IX — submeter ao Secretário de Agricultura até 1º de março, a prestação de contas do exercício findo acompanhada da decisão da Diretoria Executiva e do pronunciamento do Conselho Fiscal;

X — submeter ao Secretário de Agricultura os assuntos que dependam da decisão da mesma autoridade.

Art. 21 — Os Diretores, dentro de sua área de atuação, deverão elaborar e submeter ao Presidente os projetos de atos e normas, cujo exame e aprovação sejam de competência da Diretoria.

Art. 22 — A competência para movimentação de contas bancárias, quando delegada pelo Presidente, será sempre exercida em conjunto, por um Diretor da EMATER-ES e o dirigente da unidade administrativa, ou por esta e outra pessoa, expressamente autorizada pela Diretoria.

Seção V — Do Conselho Fiscal

Art. 23 — O Conselho Fiscal será constituído de 3 (tres) membros efetivos e 3 (tres) suplentes, de reputação ilibada e reconhecida capacidade, nomeados pelo Governador do Estado, pelo prazo de 3 (tres) anos, sendo admitida a recondução por mais um período apenas.

Parágrafo Único — A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pelo Secretário de Agricultura, anualmente de conformidade com a legislação específica.

Art. 24 — Ao Conselho Fiscal compete:

I — examinar os balanços, relatórios e prestação de contas da Empresa, restituindo-os ao Presidente, com o respectivo Parecer;

II — acompanhar a execução financeira e orçamentária da Empresa, podendo examinar livros e quaisquer documentos e requisitar informações;

III — pronunciar-se sobre os assuntos de sua atribuição que lhe forem submetidos pela Diretoria Executiva;

IV — manifestar-se sobre as propostas de gravame ou alienação de bens imóveis de propriedade da EMATER-ES.

Parágrafo Único — No cumprimento de suas atribuições o Conselho Fiscal poderá valer-se de auditoria contratada e se utilizará obrigatoriamente, de auditoria interna a cargo do órgão especializado da Secretaria de Agricultura.

CAPÍTULO VII

Do Pessoal

Art. 25 — O regime jurídico do pessoal da EMATER-ES será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Parágrafo Único — Em todos os contratos de trabalho firmados pela EMATER-ES será consignado que o funcionário poderá ser transferido para qualquer ponto do território do Estado do Espírito Santo, de acordo com as necessidades do serviço;

Art. 26 — A remuneração do pessoal da EMATER-ES procurará acompanhar os níveis de mercado, respeitada a legislação vigente.

Art. 27 — Todo pessoal técnico e administrativo da EMATER-ES será submetido periodicamente a uma avaliação de desempenho, visando medir a melhoria alcançada pelo servidor e os impactos por ele gerados no alcance dos objetivos da EMATER-ES.

Parágrafo Único — A avaliação de que trata este artigo será realizada através de Sistemática própria a

ser estabelecida pela Diretoria da Empresa.

CAPITULO VIII Do Exercício Social

Art. 28 — O exercício social da **EMATER-ES** corresponderá ao ano civil, levantando-se, obrigatoriamente, o seu balanço em 31 de dezembro de cada ano, para todos os fins de direito.

Art. 29 — Os resultados apurados em balanço terão a destinação que o Secretário de Agricultura determinar, estabelecida, desde logo, prioridade para o aumento de capital.

Parágrafo Único — É vedada a utilização dos recursos a que se refere este artigo para concessões de qualquer tipo de gratificação ao pessoal da **EMATER-ES**.

CAPÍTULO IX Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 30 — É vedado à **EMATER-ES** conceder financiamentos.

Art. 31 — Estes Estatutos poderão ser alterados por proposta da Diretoria Executiva ao Secretário de Agricultura que, se concordar com as reformulações sugeridas, as submeterá à consideração do Governador do Estado.

Art. 32 — Em caso de extinção da **EMATER-ES**, seus bens e direitos, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos, reverterão ao patrimônio do Estado e às pessoas Jurídicas que participarem da formação de seu capital, proporcionalmente à respectiva integralização.

LEI Nº 6.126, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1974.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (EMBRATER) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No desenvolvimento das atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural, o Ministério da Agricultura contará com os seguintes principais instrumentos básicos de caráter executivo:

I — a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972;

II — a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural, a que se refere o artigo 3º desta Lei;

III — os mecanismos criados em Unidades da Federação, pelos respectivos Governos, para execução de atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao estabelecimento de mecanismos de articulação entre as Empresas citadas no artigo anterior, visando a:

I — adequar as diretrizes referentes às atividades de

pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural com as políticas globais relativas ao desenvolvimento do setor rural do País;

II — compatibilizar os planos e programas anuais e plurianuais da EMBRAPA e da EMBRATER;

III — acompanhar a execução dos mencionados planos e programas, avaliando seus resultados.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, nos termos do artigo 8º, inciso II do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único. A EMBRATER terá sede e foro na Capital Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, atuando em forma integrada com entidades e órgãos de objetivos afins do Ministério da Agricultura ou a este vinculados e com mecanismos criados em Unidades da Federação na forma do disposto no inciso III do artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º São objetivos da EMBRATER:

I — colaborar com os órgãos competentes do Ministério da Agricultura na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural;

II — promover, estimular e coordenar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica e social;

III — colaborar com as Unidades da Federação na criação, implantação e operação do mecanismo com objetivos afins aos da EMBRATER.

Art. 5º Poderão a EMBRAPA e a EMBRATER dar apoio financeiro a empresas sob controle estadual constituídas para os fins previstos no inciso III do artigo 1º, desde que se sujeitem estas às seguintes condições cumulativas:

I — adotar diretrizes organizacionais e critérios de escolha de dirigentes semelhantes aos estabelecidos para a EMBRAPA e a EMBRATER, conforme o caso;

II — operar em consonância com os sistemas de programação e de controle técnico e financeiro fixados pelas Empresas mencionadas no inciso anterior;

III — ajustar a metodologia de trabalho e de avaliação às normas preconizadas pelas Empresas a que forem associadas, nos termos do disposto no inciso III do referido artigo 1º;

IV — constituir-se no principal instrumento local de pesquisa agropecuária ou de assistência técnica e extensão rural, contando, em consequência, com a maior proporção de recursos destinados, a uma ou outra atividade, pelo Governo da respectiva Unidade da Federação.

Parágrafo Único. Além das condições estipuladas neste artigo o apoio financeiro da EMBRATER dependerá, em cada caso, da absorção, pela Empresa estadual pertinente, do acervo físico, técnico e administrativo e dos encargos trabalhistas do órgão integrante do Sistema Brasileiro de Extensão Rural da respectiva Unidade da Federação, salvo deli-

beração em contrário da Associação de Crédito e Assistência Rural interessada.

Art. 6º O capital inicial da EMBRATER será representado pelo valor de incorporação dos bens móveis e imóveis de propriedade da União, sob a administração do Ministério da Agricultura, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da EMBRATER mediante a incorporação de lucros, reservas e outros recursos, reavaliação e correção monetária do ativo e participação de outras pessoas jurídicas de Direito Público e de entidades da Administração indireta, assegurada, sempre, a participação majoritária da União.

Art. 7º Constituirão recursos da EMBRATER:

I — as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais da União;

II — os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III — os créditos orçamentários abertos em seu favor;

IV — os recursos de capital, inclusive os resultados da conversão, em espécie, de bens e direitos;

V — a renda de bens patrimoniais;

VI — os recursos de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VII — as doações que lhe forem feitas;

VIII — recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural;

IX — receitas operacionais;

X — outras receitas.

Art. 8º A EMBRATER reger-se-á por esta Lei pelos Estatutos a serem aprovados por decreto do Poder Executivo e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo Único. Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta Lei, seus instrumentos de integração com organismos de objetivos afins, inclusive de saúde e educação a composição da administração e do órgão de fiscalização da Empresa, as respectivas atribuições e as competências de seus dirigentes.

Art. 9º O Poder Executivo expedirá os Estatutos da EMBRATER, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo Único. O decreto que aprovar os Estatutos referidos neste artigo fixará a data de instalação da Empresa.

Art. 10. A prestação de contas da administração da EMBRATER será submetida ao Ministro de Estado da Agricultura que, com o seu pronunciamento e a documentação

referida no artigo 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados do encerramento do exercício social da Empresa.

Art. 11. Mediante critérios fixados pelo Ministro da Agricultura, e através do prévio consentimento da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), a EMBRATER absorverá o acervo físico, técnico e administrativo da ABCAR, assumindo, em contrapartida, os encargos trabalhistas desta.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) no vigente orçamento da União, para ocorrer às despesas iniciais de implantação e funcionamento da EMBRATER.

Parágrafo Único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação das dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1974;
1589 da Independência e 869 da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Paulo Afonso Romano
João Paulo dos Reis Velloso

**DECRETO Nº 75.373, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1975.
CRIA A EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL — EMBRATER, REGULAMENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.126, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1974, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.126, de 6 de novembro de 1974,
DECRETA:

Art. 1º É constituída nos termos da Lei nº 6.126, de novembro de 1974, a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMBRATER, vinculada ao Ministério da Agricultura.

Art. 2º Ficam aprovados os Estatutos da EMBRATER, que a este acompanham.

Art. 3º A EMBRATER será instalada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 4º O Ministro de Estado da Agricultura baixará os atos que se fizerem necessários à instalação e implantação da EMBRATER.

Art. 5º Os Ministros de Estado da Agricultura e da Fazenda constituirão uma Comissão Especial, que procederá à indicação, discriminação e avaliação dos bens móveis e imóveis de propriedade da União, sob a administração do Ministério da Agricultura, que, na forma do disposto no artigo 6º, da Lei nº 6.126, de 6 de

novembro de 1974, devam ser incorporados ao patrimônio da Empresa, como integralização do respectivo capital social.

Art. 6º A fim de evitar solução de continuidade nos serviços afetos às entidades integrantes do atual Sistema Brasileiro de Extensão Rural, ficam mantidas todas as atividades de natureza técnica, administrativa, regulamentar e regimetal, bem como os contratos, convênios e ajustes celebrados pela Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural — ABCAR, até que a EMBRATER decida ou proponha o prosseguimento, a extinção ou resolução dos respectivos atos e obrigações.

Art. 7º A concessão do apoio financeiro de que trata o Artigo 5º, da Lei nº 6.126, de 6 de novembro de 1974, observadas as condições nele referidas, será disciplinada em convênios celebrados entre o Ministério da Agricultura e os Governos das Unidades da Federação interessadas, a serem implementados mediante contratos firmados pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — EMBRAPA e pela EMBRATER, conforme o caso, com os mecanismos criados naquelas Unidades na conformidade e para os fins do disposto no artigo 1º, inciso III, da mesma lei.

Art. 8º Além do apoio financeiro mencionado no artigo anterior, os instrumentos nele previstos poderão estabelecer outras modalidades de cooperação, inclusive a participação societária da EMBRAPA ou da EMBRATER nos mecanismos estaduais incumbidos da execução, respectivamente das atividades de pesquisa agropecuária ou de assistência técnica

e extensão rural, a cessão, aos mesmos mecanismos, de bens móveis e imóveis pertencentes ou administrados por uma outra Empresa e a alocação de pessoal especializado necessário ao desempenho das referidas atividades.

Parágrafo Único. A EMBRAPA e a EMBRATER, dentro do campo das respectivas atribuições, poderão delegar aos mecanismos referidos no artigo 6º, a execução das atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural, no âmbito de atuação territorial de cada um, exercendo sobre os mesmos ação de caráter normativo, programático, de coordenação e de avaliação de resultados, na conformidade do que for estabelecido nos instrumentos contratuais previstos no citado artigo.

Art. 9º O mecanismo de articulação, de que trata o artigo 2º da Lei nº 6.126, de 6 novembro de 1974, é a Comissão Nacional de Pesquisa Agropecuária e de Assistência Técnica e Extensão Rural — COMPATER, criada pelo Decreto nº 74.154, de 6 de junho de 1974.

Art. 10. Compete à COMPATER, através da EMBRATER, conforme o caso, exercer a coordenação técnica dos programas e projetos de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural, cuja execução envolva a atuação técnico-administrativa ou a cooperação financeira de

órgãos e entidades da administração federal, direta ou indireta.

Art. 11. A coordenação técnica referida no artigo anterior terá por propósito básico:

a) ajustar as atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural aos objetivos e as metas centrais do Governo estabelecidos no Plano Nacional de Desenvolvimento e, em forma particular, às prioridades constantes do Plano Setorial de Agricultura e Abastecimento,

b) promover a compatibilização de programas e projetos relativos à pesquisa agropecuária e à assistência técnica e extensão rural, em cuja execução esteja prevista a participação técnico-administrativa ou a cooperação financeira de órgãos e entidades da administração federal, direta ou indireta, visando a elidir a duplicação desnecessária de atividades e evitar a conseqüente fragmentação de recursos humanos, técnicos e financeiros.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos números 58.382, de 10 de maio de 1966 e 72.507, de 23 de julho de 1973, e bem assim, a alínea "b" do inciso IV do artigo 3º, o artigo 17 e a alínea "b" do inciso II, do artigo 37, todos do Regulamento aprovado pelo Decreto número 68.153, de 1º de fevereiro de 1971.

Brasília, 14 de fevereiro de 1975;
154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Alysson Paulinelli
João Paulo dos Reis Velloso